



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

Semestre	200\$
„	80\$
„	70\$
„	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo do Laos notificado a sua adesão à Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 568 — Determina que o Centro de Estudos de Cartografia e Geografia Colonial, criado pela Portaria n.º 11 462, passe a denominar-se Centro de Geografia do Ultramar — Altera e substitui a referida portaria.

que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 28 de Setembro de 1955, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no vigente orçamento deste Ministério:

CAPÍTULO 7.º

Pensões e reformas

Artigo 248.º «Pensões e reformas»:

Do n.º 8) «Pagamento de pensões de reforma e de aposentação por intermédio da Caixa Geral de Aposentações»:

Alinea a) «Militares e funcionários reintegrados nos termos do Decreto-Lei n.º 38 267»

— 2.900.000\$00

Para o n.º 3) «Subsídio ao Montepio dos Servidores do Estado (artigo 68.º do Decreto n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934)»

+ 2.900.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Outubro de 1955. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 7 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Colónia Correccional de Vila Fernando

Artigo 371.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»

500\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Outubro de 1955. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo Departamento de Estado Norte-Americano à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo do Laos notificou aquele Departamento de Estado, em 13 de Junho último, da adesão do Governo do Laos à Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

A referida Convenção começou a vigorar quanto ao Laos em 13 de Julho último.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Outubro de 1955. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 568

O Centro de Estudos de Cartografia e Geografia Colonial foi criado pela Portaria n.º 11 462, de 16 de Agosto de 1946.

Sendo agora conveniente introduzir nessa portaria certas alterações aconselhadas pela experiência e reco-

nhecendo-se a comodidade resultante da unificação dos diplomas, substitui-se aquela portaria pela presente.

Assim, tendo em atenção o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1. O Centro de Estudos de Cartografia e Geografia Colonial, criado na Junta de Investigações do Ultramar pela Portaria n.º 11 462, de 16 de Agosto de 1946, passa a denominar-se Centro de Geografia do Ultramar e continua a sua acção com o objectivo de realizar investigações nos vários ramos das ciências geográficas.

2. Para efectivação deste objectivo compete especialmente ao Centro promover ou realizar:

- a) Estudos de geodesia e hidrografia, para imediata utilização na elaboração das cartas geográficas e hidrográficas do ultramar;
- b) Estudos de geofísica, compreendendo principalmente os de: gravimetria, magnetismo e electricidade terrestres, vulcanologia, sismologia; oceanografia física, hidrografia das costas, dos rios e lagos, climatologia e outros estudos afins;
- c) Estudos de geografia física e humana, incluindo os político-económicos;
- d) Estudos técnicos ou políticos relativos às fronteiras das províncias ultramarinas, suas delimitações e demarcações, nos termos do n.º 13.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945.

3. Compete também ao Centro:

- a) Elaborar o plano dos seus trabalhos anuais e trienais, para ser apreciado pela Junta;
- b) Propor a organização e criação de missões geográficas e hidrográficas e outras afins, ou dar parecer sobre as propostas de organização delas, bem como sobre os respectivos programas de trabalhos, tanto de campo como de gabinete, e demais elementos, nos termos do artigo 32.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e sobre as respectivas instruções;
- c) Orientar e coordenar a actividade das missões geográficas, hidrográficas e geoidrográficas, promovendo a conveniente uniformização dos seus métodos e sistemas de trabalho, de campo e de gabinete, e o aproveitamento do material de que elas disponham;
- d) Promover os necessários trabalhos de gabinete para conclusão e complemento dos trabalhos de campo das missões em actividade ou extintas, dando-lhes a necessária publicidade;
- e) Orientar tecnicamente a elaboração e publicação das cartas geográficas e hidrográficas das províncias ultramarinas e outras de feição científica de carácter geográfico, sua reimpressão, distribuição e permuta;
- f) Velar pela conservação dos instrumentos científicos e de acampamento, e bem assim do arquivo e depósito de cartas;
- g) Elaborar o ficheiro das designações toponímicas das províncias ultramarinas e fixar a respectiva forma definitiva.

4. Através da comissão executiva da Junta, o Centro proporá ao Ministro do Ultramar esquemas de colabora-

ção com serviços públicos da metrópole ou das províncias ultramarinas, não só quando se trate de trabalhos a realizar em comum, como também quando a actividade daqueles ou destes puder concorrer para a melhor realização dos fins do outro.

Para este efeito, poderão ser designados membros do Centro ou das missões para assistência directa junto de serviços que funcionem nas províncias.

5. O director do Centro poderá determinar que membros das missões se mantenham na sede daquele durante os trabalhos de campo das missões, a fim de assegurarem a continuidade de trabalhos de gabinete que interessem a estas, ou designar para o mesmo efeito outros membros do Centro.

6. O Centro é constituído pelos investigadores, estagiários e tirocinantes que, sob proposta do director, forem admitidos. A ele serão normalmente adidos os chefes e adjuntos das missões geográficas, das hidrográficas e de outras cujo objectivo caiba dentro dos fins do Centro, durante os períodos em que permaneçam na metrópole.

7. Para a realização dos seus fins o Centro poderá organizar um gabinete de cálculos geodésicos, um arquivo geodésico, um arquivo de documentação relativa a fronteiras, um depósito de cartas, um depósito de material, gabinetes de desenho e outras dependências que venham a ser reconhecidas necessárias.

É vedado às missões, salvo autorização expressa da comissão executiva da Junta, fazer executar por entidades estranhas ao Centro serviços de que possa encarregar-se alguma das dependências deste.

§ único. As habilitações necessárias para o ingresso nestes serviços serão as estabelecidas em regulamento aprovado pelo Ministro do Ultramar, respeitadas as exigências legais mínimas.

8. O Centro é dirigido por um vogal da secção de ciências geográficas da Junta, contratado nos termos dos artigos 1.º, n.º 2.º, e 3.º, alínea b), do Decreto n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944.

§ 1.º O vencimento será fixado pelo contrato, não podendo exceder o dos chefes de missão.

§ 2.º Se o lugar for exercido em regime de acumulação, devidamente autorizada, será abonada apenas uma gratificação mensal, a fixar no contrato e não superior a 2.000\$, sem prejuízo do limite legal de remunerações.

9. O pessoal será contratado, sob proposta da comissão executiva, nos termos e condições do artigo 3.º do Decreto n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944.

10. Por despacho ministerial, sob proposta da comissão executiva, será mandado prestar serviço no Centro o pessoal da Junta que, pelas suas aptidões e prática em trabalhos do género, se mostre conveniente.

11. As verbas destinadas a ocorrer às despesas resultantes da criação e manutenção do Centro serão fixadas anualmente por despacho ministerial.

§ único. A despesa será satisfeita pelas dotações atribuídas às missões geográficas e hidrográficas e pelos fundos referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944.

12. Os trabalhos do Centro serão apreciados pela secção de ciências geográficas da Junta.

Ministério do Ultramar, 21 de Outubro de 1955.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.